

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.927 - PR (2012/0127322-1)

EMBARGANTE : CFQ FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CFQ FERRAMENTAS LTDA., em face de acórdão deste órgão fracionário, acostado às fls. 362-374, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.

2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento *interna corporis* objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança.

3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "*quebra de expectativa*" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

4. Recurso especial provido.

Na origem, a ora embargante ajuizou ação condenatória (indenizatória) em

Superior Tribunal de Justiça

face do Banco Bradesco S/A, objetivando a condenação da instituição bancária ao pagamento de (i) indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais) - corrigidos até a data do efetivo adimplemento - e (ii) pelos danos morais experimentados em razão da ruptura de tratativas relativas à concessão de crédito bancário para aquisição de sede própria para a empresa.

Depreende-se dos autos que, em meados de agosto de 2008, as partes iniciaram procedimento para a contratação de um financiamento imobiliário no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo que após os trâmites exigidos, houve **aprovação do crédito**, sem a formalização de contrato de financiamento.

Informou a autora que ante a aprovação do crédito e de orientação de preposto da casa bancária, efetuou, mediante contrato particular de compra e venda, a aquisição de imóvel no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dando como sinal do negócio a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ato contínuo, a instituição bancária, por intermédio de sua funcionária, contactou o vendedor do imóvel para que efetuasse a abertura de conta junto à instituição financeira.

Decorrido mais de 30 (trinta) dias, sem a consolidação do financiamento e da liberação do valor, o negócio não foi concluído "*em vista de constatação da existência de inviabilidade técnica, em face do não cumprimento das condições básicas de financiamento e do devido enquadramento técnico*".

Alegou a autora, ainda, que a conduta da parte requerida foi ilícita, causando-lhe prejuízos de natureza patrimonial, uma vez que diante do atraso no adimplemento perante terceiro, foi obrigada a pagar aluguel pelo imóvel no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e a quantia de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) pela elaboração de laudo de avaliação; outrossim, arguiu que houve efetivo dano moral, ante a circulação de notícia da existência de sede própria e, posteriormente, descrédito perante fornecedores em decorrência da falta de recursos para pagamento.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, conforme sentença de fls. 202-209, cuja parte dispositiva abaixo se transcreve:

"ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito da data do aditivo (11 de dezembro de 2008 - fl. 34) e de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da data da citação (sic); 2) dano

Superior Tribunal de Justiça

emergente no montante de R\$ 2.807,25 (dois mil oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos) (com os acréscimos legais (juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso - 03/10/2008, conforme fl. 58); 3) a pagar ao autor a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de 18% (dezoito por cento) do valor da condenação ao patrono da parte autora, o que faço com fundamento no art. 20, §3º do CPC, percentual que arbitro levando em conta o zelo do profissional, bem como a complexidade da matéria." (grifo nosso)

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negado provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. ARTIGO 159 CÓDIGO CIVIL. RUPTURA DE TRATATIVAS PARA CONCLUSÃO DO CONTRATO SEM JUSTIFICATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fl. 272, e-STJ)

Irresignada, a casa bancária interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" do permissivo constitucional, aduzindo existir dissenso interpretativo no que tange ao artigo 186 do Código Civil.

Sustentou não estar configurado o ato ilícito e o dano moral em virtude da negativa de concessão do crédito, pois "*inexiste obrigação das instituições financeiras em conceder créditos sempre que solicitados*", uma vez que "*a atuação por parte das instituições financeiras para a concessão de créditos aos consumidores pode ser rigorosa com ampla liberdade de decisão, não se mostrando razoável que assumam o risco de um futuro e eventual prejuízo financeiro, de acordo com a análise feita em relação algum contrato*".

Contrarrrazões às fls. 322-325.

Na sessão do dia 23/04/2013, este órgão fracionário deu provimento ao recurso sob o argumento de que, a despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer

Superior Tribunal de Justiça

dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

Contra o referido acórdão, opõe a autora embargos de declaração (fls. 385-391), alegando existir no julgado omissão e contradição quanto aos seguintes pontos:

a) a matéria alegada no recurso especial envolve a análise do conteúdo fático dos autos, o que determina a inadmissão do apelo ante o óbice da súmula 7/STJ;

b) estar comprovado nos autos que o crédito foi aprovado, motivo pelo qual o embargante teve a certeza de que o empréstimo seria concedido, adquirindo imóvel no montante de R\$ 1.000.000,00;

c) "não se trata de mera expectativa de contratação, uma vez que com a aprovação do crédito, o Embargante teve a certeza da conclusão do negócio, somente aguardando as formalidades para obter o valor almejado";

d) a reputação da empresa foi maculada com a não conclusão do negócio, pois a notícia de existência da nova sede já circulava.

Sem impugnação.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.927 - PR (2012/0127322-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE AFASTOU O ALEGADO ABALO MORAL.

INSURGÊNCIA DA AUTORA SOLICITANTE DO CRÉDITO.

1. Inexistente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

Manutenção do acórdão embargado, assentado na seguinte premissa: a despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Insubsistentes as alegações trazidas pela ora embargante, haja vista inexistir, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

1. Não demonstrou a insurgente em que consistiria a alegada omissão e contradição existente no acórdão impugnado, senão o mero intuito de ver reformado o provimento judicial contrário a seus interesses.

Efetivamente, os embargos de declaração não tem o condão de modificar o julgado. A modificação exsurge, apenas, como consequência da integração operada no *decisum* pela procedência do recurso. Portanto, os declaratórios não se prestam a atacar premissas utilizadas como razões de decidir no aresto embargado (EDcl no AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

Apesar do nítido caráter infringente da insurgência, afasta-se a alegação de incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ, porquanto é insofismável que a tese

articulada no apelo nobre não retrata/reclama rediscussão de fato ou interpretação de cláusulas contratuais, almejando, tão-somente, a adequada qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário ante a ruptura de tratativas.

Assim, a despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "*quebra de expectativa*" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

No caso, a Corte *a quo* ponderou:

Há procedência na pretensão do autor, tendo em vista a ruptura injustificada dos entendimentos para a conclusão do contrato de financiamento pelo qual a empresa obteria o recurso necessário para aquisição do imóvel para sua nova sede.

Saliente-se que, mesmo dando parcial procedência da ação o MM. Juiz *a quo* reconheceu a existência desse contrato como se pode ver do seguinte trecho da sentença:

"De início, tenho como incontroversa a existência entre as partes de tratativas preliminares tendentes à pretensa contratação de empréstimo e financiamento (art. 302 do Código de Processo Civil). Partindo de tal premissa, da análise dos autos e da prova oral colhida é possível referir a ocorrência da chamada responsabilidade pré-contratual em decorrência de exercício abusivo de direito pela parte ré durante as chamadas tratativas preliminares. Segundo o contido no art. 422 do Código Civil os contratantes devem guardar durante toda a contratação os princípios da probidade e boa-fé, sendo certo que a boa-fé objetiva também rege a chamada fase pré-contratual".

(...)

Portanto, **não resta dúvida que a demora criou a expectativa no autor** de que os contratos de financiamento seriam concluídos, vindo depois a recusa em celebrá-los, não tendo a inconclusão uma justa causa.

Dessa forma, não agiu com lealdade **o banco ao alimentar a ilusão de que celebraria os contratos necessários para aquisição do imóvel para a nova sede da empresa.**

No caso dos autos, a empresa apelada CFQ Ferramentas Ltda., **criou a expectativa**, baseada nos contatos e nas promessas feitas, de que o acerto firmado nas condições prometidas ser ia cumprido.

Dispensando maiores considerações, consta da decisão, às fls. 194/195, in verbis:

"Ora, a parte ré deu ao autor fundada expectativa deque teria seu pedido de financiamento de valor expressivo (R\$ 700.000,00 - setecentos mil reais) aceito, de modo que, com base em tal assertiva, deu azo à efetiva continuação na contratação com terceiro, qual seja,

o efetivo vendedor do imóvel, bem como à assunção de despesas relacionadas à concretização do empréstimo e decorrentes da negativa.

Observa que consta expressamente dos autos consulta de negócios (pesquisa sintética) proveniente da própria instituição bancária (fl.35) dando conta da resposta positiva no sentido que era autorizada a concessão do crédito, documento que não foi impugnado pela ré. Em referido documento consta a data positiva da resposta como sendo a de 08 de setembro de 2008 (vide parte superior - fl. 35).

(...) Observo que a própria gerente da parte ré (Andréa Guimarães Simão) cita especificamente que foi aprovado o crédito ("... demos o favorável...") e que nunca havia sido negada contratação em casos assim, fato que causou surpresa. Refere que não houve qualquer alerta para a parte autora quanto à impossibilidade de concessão do empréstimo após a autorização do crédito (fl.161)".

Em tais circunstâncias é devida a indenização pelo abalo moral imposto, levando em consideração a capacidade financeira da parte ré e o ato ilícito que gerou o dever de indenizar.

Ora, à luz das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, **não houve contratação de financiamento**, mas tão-somente, **tratativas preliminares de análise de crédito**, voltadas a eventual concessão de financiamento por parte da instituição bancária para a compra de imóvel, que passaria a constituir a sede da empresa recorrida.

É inarredável que para a ocorrência do aventado dano moral, seria imprescindível que as operações financeiras de concessão de crédito estivessem formalizadas com segurança, a fim de dotar o instrumento de liquidez e certeza, o que não ocorreu na hipótese.

Desta forma, a solicitante do crédito, sabedora do procedimento a ser tomado pelo banco, não pode pretender imputar à casa bancária a eventual frustração pela sua não concessão, pois a mera expectativa não gera direito adquirido, tampouco repercute sobre a reputação ou conceito social da pessoa jurídica interessada no mútuo, de sorte a inexistir ato ilícito, e, conseqüentemente, qualquer dano a ser reparado.

Assim, inexistindo, no caso, qualquer mácula a ser sanada no julgado, deve ele ser mantido na íntegra.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.